



RESOLUÇÃO Nº 222, DE 01 DE JUNHO DE 2023.

Disciplina a celebração de convênios, acordos, ajustes, ou outros instrumentos congêneres, que visem à transferência de recursos financeiros no âmbito do Conselho Federal dos Técnicos Industriais e dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno do CFT, faz saber que o Plenário do Conselho Federal dos Técnicos Industriais deliberou em sua Sessão Plenária Ordinária nº 31, realizada nos dias 25 e 26 de maio de 2023, e

Considerando o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, nos Autos do Processo nº 036.235/2021-0, que deu origem ao Acórdão nº 1925/2019 – TCU – Plenário, qual exarou determinações para que os Conselhos de Fiscalização Profissional normatizem a concessão de patrocínio;

Considerando o disposto no art. 6º da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992; Art. 6º Estão sujeitas à tomada de contas e, ressalvado o disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, só por decisão do Tribunal de Contas da União podem ser liberadas dessa responsabilidade as pessoas indicadas nos incisos I a VI do art. 5º desta Lei;

Considerando a Lei Federal nº Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998 que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais e dá outras providências;

Considerando a Lei Nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil.

Considerando o Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007 que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências;

Considerando as disposições contidas na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, alterada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012;

Considerando o disposto no inciso XVII do art. 6º e art. 74 da Lei nº 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de 1º de abril de 2021.



RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º Esta Resolução regulamenta os convênios, contratos de repasse e os termos de cooperação celebrados pelo Sistema CFT/CRTs com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, que envolvam a transferência de recursos financeiros oriundos do Conselho Federal dos Técnicos Industriais e dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais.

§1º Aplicam-se aos contratos de repasse as normas referentes a convênios previstas nesta resolução.

§2º Para os efeitos desta resolução, considera-se:

I - concedente: O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e/ou Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, responsável pela transferência dos recursos financeiros e pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do convênio;

II - conveniente: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, consórcio público ou entidade privada sem fins lucrativos, com a qual o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e/ou Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais pactuam a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, também entendido como contratado no âmbito do Contrato de Repasse;

III - convênio: acordo ou ajuste que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas no orçamento fiscal do Conselho Federal dos Técnicos Industriais e dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais que tenha como partícipe de um lado, o Sistema CFT/CRTs e de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, do Distrito Federal ou municipal, direta ou indireta, entidades privadas sem fins lucrativos, visando à execução de programa do Sistema CFT/CRTs, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

IV - beneficiários: Técnicos Industriais, alunos de escolas técnicas e população diretamente favorecida pelos investimentos;

V - meta: parcela quantificável do objeto descrita no plano de trabalho;

VI - objeto: produto do convênio, contrato de repasse ou termo de cooperação, observados o programa de trabalho e as suas finalidades;

VII - padronização: estabelecimento de critérios e indicadores a serem seguidos nos convênios com o mesmo objeto, definidos pela concedente, especialmente quanto às características do objeto e ao seu custo;

VIII - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental e social do empreendimento, que possibilite a avaliação do custo do projeto e a definição dos métodos e do prazo de execução;



IX - termo de cooperação: instrumento por meio do qual é ajuste da transferência de crédito do Sistema CFT/CRTs para outro órgão federal da mesma natureza, fundação pública ou empresa estatal e entidade privada sem fins lucrativos;

X - termo de referência: documento apresentado quando o objeto do convênio, contrato de repasse ou termo de cooperação envolver aquisição de bens ou prestação de serviços, que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pelo Sistema CFT/CRTS, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado da região onde será executado o objeto, a definição dos métodos e o prazo de execução do objeto.

CAPÍTULO II

DO CHAMAMENTO PÚBLICO OU CONCURSO DE PROJETOS

Art. 2º Para a celebração dos instrumentos regulados por esta resolução com entes públicos e/ou entidades privadas sem fins lucrativos, o Sistema CFT/CRTs deverá, com vista a selecionar projetos e órgãos ou entidades que tornem mais eficaz a execução do objeto, realizar chamamento público no sítio da Instituição, que deverá conter, no mínimo:

- I - a descrição dos programas a serem executados de forma descentralizada; e
- II - os critérios objetivos para a seleção do conveniente ou contratado, com base nas diretrizes nos objetivos dos respectivos programas.

Parágrafo único. Deverá ser dada publicidade ao chamamento público, pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias, especialmente por intermédio da divulgação na primeira página do sítio oficial do Sistema CFT/CRTs.

Art. 3º A formação de parceria para execução descentralizada de atividades, por meio de convênio ou termo de parceria, com entidades privadas sem fins lucrativos deverá ser precedida de chamamento público ou concurso de projetos a ser realizado pelo órgão ou entidade concedente, visando à seleção de projetos ou entidades que tomem eficaz o objeto do ajuste.

§1º O edital do chamamento público conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I - especificação do objeto da parceria;
- II - datas, prazos, condições, local e forma de apresentação das propostas;
- III - datas e critérios objetivos de seleção e julgamento das propostas;
- IV - valor previsto para a realização do objeto da parceria; e
- V - previsão de contrapartida, quando cabível.

§2º A análise das propostas submetidas ao chamamento público deverá observar os seguintes aspectos, dentre outros que poderão ser fixados pelo Sistema CFT/CRTs:

- I - a capacidade técnica e operacional do conveniente para a execução do objeto da parceria;
- II - a adequação da proposta apresentada ao objeto da parceria, inclusive quanto aos custos, cronograma e resultados previstos.

§3º O resultado do chamamento público que deverá ser devidamente fundamentado pelo Sistema CFT/CRTs.



§4º Deverá ser dada publicidade ao chamamento público, inclusive ao seu resultado, especialmente por intermédio da divulgação na primeira página do sítio oficial do Sistema CFT/CRTs.

§5º A celebração do convênio ou termo de parceria com entidades privadas sem fins lucrativos será condicionada à apresentação pela entidade do comprovante do exercício, nos últimos três anos, de atividades referentes à matéria objeto da parceria.

§6º A comprovação a que se refere o §5 poderá ser efetuada mediante a apresentação de instrumentos similares firmados com órgãos e entidades da Administração relatórios de atividades desenvolvidas, declarações de conselhos de políticas públicas, secretarias municipais ou estaduais responsáveis pelo acompanhamento da área objeto da parceria, dentre outras.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 4º É vedada a celebração de convênios:

I - com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro. bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

II - com órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora. Inadimplente com outros convênios celebrados com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, ou irregular em qualquer das exigências desta resolução;

III - com pessoas físicas ou entidades privadas com fins lucrativos;

IV - visando à realização de serviços ou execução de obras a serem custeadas, ainda que apenas parcialmente, com recursos externos sem a prévia contratação da operação de crédito externo;

V - com entidades públicas ou privadas cujo objeto social não se relacione às características do programa ou que não disponham de condições técnicas para executar o convênio;

VI - com entidades privadas sem fins lucrativos que não comprovem ter desenvolvido nos últimos três anos, atividades referentes à matéria objeto do convênio;

VII - com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham, em suas relações anteriores com o Sistema CFT/CRTs, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento injustificado do objeto de convênios, contratos de repasse ou termo de parceria;

c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;

d) ocorrência de dano ao Erário;

e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria.



CAPÍTULO IV DA PLURIANUALIDADE

Art. 5º Nos instrumentos regulados por esta resolução, cuja duração ultrapasse um exercício financeiro, indicar-se-á o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, mediante registro contábil.

Parágrafo único. O registro a que se refere o caput acarretará a responsabilidade de o concedente incluir em suas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes a dotação necessária à execução do convênio.

CAPÍTULO V DO CREDENCIAMENTO

Art. 6º O credenciamento será realizado diretamente no Setor de Compras no Sistema CFT/CRTs e conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome, endereço da sede, endereço eletrônico e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, bem como endereço residencial do responsável que assinará o instrumento, quando se tratar de instituições públicas;

II - razão social, endereço, endereço eletrônico, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, transcrição do objeto social da entidade atualizado, relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e CPF de cada um deles, quando se tratar das entidades privadas sem fins lucrativos.

CAPÍTULO VI DA PROPOSTA DE TRABALHO

Art.7º O conveniente credenciado manifestará seu interesse em celebrar instrumentos regulados por esta resolução mediante apresentação de proposta de trabalho, em conformidade com o programa e com as diretrizes disponíveis, que conterà, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser executado;

II - justificativa contendo a caracterização dos interesses recíprocos, a relação entre a proposta apresentada e os objetivos e diretrizes do programa e a indicação do público alvo, do problema a ser resolvido e dos resultados esperados;

III - estimativa dos recursos financeiros, discriminando o repasse a ser realizado pelo concedente e a contrapartida prevista para o conveniente, especificando o valor de cada parcela e do montante de todos os recursos, na forma estabelecida em lei;

IV - previsão de prazo para a execução;

V - informações relativas à capacidade técnica e gerencial do conveniente para execução do objeto.

Parágrafo único. O concedente poderá exigir o prévio cadastramento para encaminhamento



das propostas de trabalho.

Art. 8º O concedente analisará a proposta de trabalho:

I - no caso da aceitação:

a) o concedente realizará o pré-empenho, que será vinculado à proposta e só poderá ser alterado pela diretoria do Conselho Federal dos Técnicos Industriais e/ou Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais;

b) o conveniente atenderá às exigências para efetivação do cadastro e incluirá o Plano de Trabalho no Cadastro junto a Setor de Compras no respectivo conselho do Sistema CFT/CRTs;

c) informará ao conveniente das exigências e pendências verificadas.

II - no caso de recusa:

a) comunicará ao conveniente o indeferimento da proposta.

CAPÍTULO VII DO CADASTRAMENTO

Art. 9º O cadastramento dos convenientes terá validade de 1 (um) ano, sem prejuízo do disposto no art. 8º desta resolução.

§1º O representante do conveniente responsável pela entrega dos documentos e das informações para fins de cadastramento, deverá comprovar seu vínculo com o cadastrado, demonstrando os poderes para representá-lo neste ato.

§2º A comprovação a que se refere o parágrafo anterior, sem prejuízo da apresentação adicional de qualquer documento hábil, poderá ser feita mediante apresentação de:

I - cópia autenticada dos documentos pessoais do representante, em especial, Carteira de Identidade e com Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

II - cópia autenticada da publicação da portaria de nomeação ou outro instrumento equivalente, que delegue competência para representar este órgão ou entidade pública, quando for o caso;

III - cópia autenticada da ata da assembleia que elegeu o corpo dirigente da entidade privada sem fins lucrativos, devidamente registrada no cartório competente, acompanhada de instrumento particular de procuração, com firma reconhecida, assinada pelo dirigente máximo, quando for o caso.

Art. 10º. Para a realização do cadastramento das entidades privadas sem fins lucrativos será exigido:

I - cópia do estatuto ou contrato social registrado no cartório competente e suas alterações;

II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

III- declaração do dirigente máximo da entidade acerca da inexistência de dívida com o Poder Público e de inscrição nos bancos de dados públicos ou privados de proteção ao crédito;

IV - declaração da autoridade máxima da entidade informando que nenhuma das pessoas relacionadas no inciso II é agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera



governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

V - prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, quando vier a celebrar o instrumento;

VI - prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma da lei;

VII - comprovante do exercício nos últimos 3 (três) anos, pela entidade privada sem fins lucrativos, de atividades referentes à matéria objeto do convênio ou contrato de repasse que pretenda celebrar com órgãos do Sistema CFT/CRTs.

§1º A comprovação do requisito constante no inciso VII deste artigo deverá ser aprovada pelo Sistema CFT/CRTs responsável pela matéria objeto do convênio ou contrato de repasse que se pretenda celebrar.

§2º Serão consideradas aptas às entidades privadas sem fins lucrativos cujas exigências previstas no cadastramento.

§3º Deverá ser dada publicidade à relação de que trata o inciso II deste artigo por intermédio da sua divulgação na primeira página do Portal do órgão do Sistema CFT/CRTs.

CAPÍTULO VIII

DA CONTRAPARTIDA, DO PLANO DE TRABALHO E DO PROJETO BÁSICO DA CONTRAPARTIDA

Art. 11. A contrapartida, quando houver, será calculada sobre o valor total do objeto e poderá ser atendida por meio de recursos financeiros e de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis.

§1º A contrapartida, quando financeira, deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

§2º A contrapartida por meio de bens e serviços, quando aceita, deverá ser fundamentada pelo concedente e ser economicamente mensurável devendo constar do instrumento, cláusula que indique a forma de aferição do valor correspondente em conformidade com os valores praticados no mercado ou, em caso de objetos padronizados, com parâmetros previamente estabelecidos.

§3º A contrapartida, a ser aportada pelo convenente, será calculada observados os percentuais e as condições estabelecidas na lei federal anual de diretrizes orçamentárias.

§4º O convenente deverá comprovar que os recursos, bens ou serviços referentes à contrapartida proposta estão devidamente assegurados.

§5º A contrapartida a ser aportada pelos entes públicos, quando financeira, deverá ser comprovada por meio de previsão orçamentária.



§6º A contrapartida não financeira para os entes públicos poderá ser aceita, salvo disposição legal em contrário.

CAPÍTULO IX DO PLANO DE TRABALHO

Art. 12. O Plano de Trabalho, que será avaliado após a efetivação do cadastro do convenente, conterá, no mínimo:

- I - justificativa para a celebração do instrumento;
- II - descrição completa do objeto a ser executado;
- III - descrição das metas a serem atingidas;
- IV - definição das etapas ou fases da execução;
- V - cronograma de execução do objeto e cronograma de desembolso;
- VI - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e da contrapartida financeira do convenente, se for o caso.

Art. 13. O Plano de Trabalho será analisado quanto à sua viabilidade e adequação aos objetivos do programa e, no caso das entidades privadas sem fins lucrativos, será avaliada sua qualificação técnica e capacidade operacional para gestão do instrumento, de acordo com critérios estabelecidos pelo Sistema CFT/CRTs.

§1º Será comunicada ao convenente qualquer irregularidade ou imprecisão constatadas no Plano de Trabalho, que deverá ser sanada no prazo estabelecido pelo concedente.

§2º A ausência da manifestação do convenente no prazo estipulado implicará a desistência no prosseguimento do processo.

§3º Os ajustes realizados durante a execução do objeto integrarão o Plano de Trabalho, desde que submetidos e aprovados previamente pela autoridade competente.

CAPÍTULO X DO PROJETO BÁSICO E DO TERMO DE REFERÊNCIA

Art. 14. Nos convênios, o projeto básico ou o termo de referência deverá ser apresentado antes da celebração do instrumento, sendo facultado à concedente exigi-lo depois, desde que antes da liberação da primeira parcela dos recursos.

§1º O projeto básico ou o termo de referência poderá ser dispensado no caso de padronização do objeto, a critério da autoridade competente da concedente, em despacho fundamentado.

§2º O projeto básico ou o termo de referência deverá ser apresentado no prazo fixado no instrumento, prorrogável uma única vez por igual período, a contar da data da celebração, conforme a complexidade do objeto.



§3º O prazo de que trata o §2º não poderá ultrapassar 12 (doze) meses, incluída a prorrogação, se houver.

§4º O projeto básico ou o termo de referência será apreciado pela concedente e, se aprovado, ensejará a adequação do Plano de Trabalho.

§5º Constatados vícios sanáveis no projeto básico ou no termo de referência, estes serão comunicados ao convenente, que disporá de prazo para saná-los.

§6º Caso o projeto básico ou o termo de referência não seja entregue no prazo estabelecido no parágrafo anterior ou receba parecer contrário à sua aprovação, proceder-se-á à extinção do convênio, caso já tenha sido assinado.

§7º Quando houver, no Plano de Trabalho, a previsão de transferência de recursos para a elaboração do projeto básico ou do termo de referência, é facultada a liberação do montante correspondente ao custo do serviço.

CAPÍTULO XI DAS CONDIÇÕES PARA A CELEBRAÇÃO

Art. 15. São condições para a celebração de convênios, a serem cumpridas pelo convenente, conforme previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas demais normas aplicáveis:

I - demonstração do exercício da Plena Competência Tributária, que se constitui no cumprimento da obrigação de instituir, prever e arrecadar os impostos de competência constitucional do Ente Federativo a que se vincula o convenente, conforme dispõe o parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, comprovada por meio de apresentação de declaração do chefe do executivo de que instituiu, previu e arrecadou os impostos de competência constitucional, juntamente com o comprovante de remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas por meio de recibo do protocolo, aviso de recebimento ou carta registrada, com validade até 30 de abril do exercício subsequente, para os Municípios, e até 31 de maio do exercício subsequente, para os Estados e para o Distrito Federal;

II - regularidade previdenciária, constituída pela observância dos critérios e das regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, cujo Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é emitido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS do Ministério da Previdência Social - MPS, em atendimento ao disposto no art. 7º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e no Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, sendo válida no prazo e condições da respectiva certidão;

III - regularidade quanto a Tributos e Contribuições Federais e à Dívida Ativa da União, conforme dados da Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos e Contribuições Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pelos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, em atendimento ao disposto no art. 25, §1º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e art. 27, inciso



IV, art. 29 e art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo válida no prazo e condições da respectiva certidão;

IV - regularidade quanto a Contribuições Previdenciárias, conforme dados da Certidão Negativa de Débito (CND), fornecida pelo sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativamente às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, incluindo as inscrições em Dívida Ativa do INSS, em atendimento ao disposto no art. 195, §3º, da Constituição Federal, e art. 25, §1º, inciso IV, alínea "a" da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sendo válida no prazo e condições da respectiva certidão;

V - regularidade quanto a Contribuições para o FGTS, conforme dados do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS, fornecido pelo Sistema de Controle da Caixa Econômica Federal (CAIXA), cuja comprovação de regularidade, quanto ao depósito das parcelas devidas ao fundo, atende ao disposto nos arts. 29, inciso IV, e 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e art. 25, inciso IV da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sendo válida no prazo e condições do respectivo certificado;

VI - é condição para a celebração de convênios, a existência de dotação orçamentária específica no orçamento da concedente, a qual deverá ser evidenciada no instrumento, indicando-se a respectiva nota de empenho.

Art. 16. Sem prejuízo do disposto nos art.15 desta resolução, são condições para a celebração de convênios:

I - cadastro do conveniente atualizado devidamente cadastrado no Setor de Compras do Sistema CFT/CRTs;

II - plano de Trabalho aprovado.

Art. 17. Poderá ser realizada a celebração de convênio ou termo de parceria com previsão de condição a ser cumprida pelo conveniente, enquanto a condição não se verificar não terá efeito à celebração pactuada.

Parágrafo único. O prazo fixado no instrumento para o cumprimento da condição, desde que feitas as adequações no plano de trabalho e apresentadas as justificativas, poderá ser prorrogado, nos termos de ato regulamentar da autoridade máxima da concedente, por uma única vez, de igual período, não ultrapassando vinte quatro meses, incluída a prorrogação, se houver, devendo ser o convênio extinto no caso do não cumprimento da condição.

CAPÍTULO XII DA FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO

Art. 18. O preâmbulo do instrumento conterá a numeração sequencial anual, a qualificação completa dos participantes e a finalidade.

Art. 19. São cláusulas necessárias nos instrumentos regulados por esta resolução as que estabelecem:



- I - o objeto e seus elementos característicos, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o termo celebrado independentemente de transcrição;
- II - as obrigações de cada um dos partícipes;
- III - a contrapartida, quando couber, e a forma de sua aferição quando atendida por meio de bens e serviços;
- IV - as obrigações do interveniente, quando houver;
- V - a vigência, fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;
- VI - a obrigação de o concedente prorrogar "de ofício" a vigência do instrumento antes do seu término, quando der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado;
- VII - a classificação orçamentária da despesa, mencionando se o número e data da Nota de Empenho e declaração de que, em termos aditivos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura, de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro;
- VIII - o cronograma de desembolso conforme o Plano de Trabalho, incluindo os recursos da contrapartida pactuada, quando houver;
- IX - a obrigatoriedade de o conveniente ou contratado incluir regularmente as informações e os documentos exigidos por esta resolução, mantendo-o atualizado;
- X - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta resolução;
- XI - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo;
- XII - a previsão de extinção obrigatória do instrumento em caso de o Projeto Básico não ter sido aprovado ou apresentado no prazo estabelecido, quando for o caso;
- XIII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução dos convênios, contratos ou instrumentos congêneres;
- XIV - a sujeição do convênio ou contrato de repasse e sua execução às normas do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, bem como do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e a esta resolução;
- XV - a previsão de, na ocorrência de cancelamento de Restos a Pagar, que o quantitativo possa ser reduzido até a etapa que apresente funcionalidade;
- XVI - a forma de liberação dos recursos ou desbloqueio, quando se tratar de contrato de repasse;
- XVII - a obrigação de prestar contas dos recursos recebidos do Sistema CFT/CRTs;
- XVIII - o prazo para apresentação da prestação de contas.

CAPÍTULO XIII

DA ANÁLISE E ASSINATURA DO TERMO

Art. 20. A celebração do convênio será precedida de análise e manifestação conclusiva pelos setores técnico e jurídico do Sistema CFT/CRTs, segundo suas respectivas competências, quanto ao atendimento das exigências formais, legais e constantes desta resolução.

Art. 21. Assinarão, obrigatoriamente, o convênio ou contrato de repasse os partícipes.



CAPÍTULO XIV DA PUBLICIDADE

Art. 22. A eficácia de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União, que será providenciada pela concedente, no prazo de até 20 (vinte) dias a contar de sua assinatura.

Parágrafo único. Somente deverão ser publicados no Diário Oficial da União os extratos dos aditivos que alterem o valor ou ampliem a execução do objeto, vedada à alteração da sua natureza, quando houver respeitado o prazo estabelecido no caput.

CAPÍTULO XV DA ALTERAÇÃO

Art. 23. O convênio poderá ser alterado mediante proposta, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao concedente em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência ou no prazo nele estipulado.

Art. 24. A prorrogação "de ofício" da vigência do convênio ou contrato de repasse, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, prescinde de prévia análise da área jurídica da concedente ou ao contratante.

CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. O convênio deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, inclusive esta resolução, sendo vedado:

- I - realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;
- II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;
- III - alterar o objeto do convênio ou contrato de repasse, exceto no caso de ampliação da execução do objeto pactuado ou para redução ou exclusão de meta, sem prejuízo da funcionalidade do objeto contratado;
- IV - realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento;
- V - efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se expressamente autorizada pela autoridade competente do concedente e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;
- VI - realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto, no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pela concedente, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;



VII - transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;

VIII - realizar despesas com publicidade, salvo a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, da qual não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no Plano de Trabalho.

Art. 26. Os convenientes deverão disponibilizar, por meio da internet ou, na sua falta, em sua sede, em local de fácil visibilidade, consulta ao extrato do convênio ou outro instrumento utilizado, contendo, pelo menos, objeto, a finalidade, os valores e as datas de liberação e detalhamento da aplicação dos recursos, bem como as contratações realizadas para a execução do objeto pactuado.

Parágrafo único. No caso do sistema CFT/CRTs, tais informações do caput deverão estar no Portal de Transparência.

CAPÍTULO XVII DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 27. A liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho e guardará consonância com as metas e fases ou etapas de execução do objeto do instrumento.

Art. 28. Para recebimento de cada parcela dos recursos, o conveniente deverá:

I - comprovar o cumprimento da contrapartida pactuada que, se financeira, deverá ser depositada na conta bancária específica do instrumento em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso;

II - atender às exigências para contratação e pagamento previstas nesta resolução;

III - estar em situação regular com a execução do Plano de Trabalho.

CAPÍTULO XVIII DA CONTRATAÇÃO COM TERCEIROS

Art. 29. Os contratos celebrados à conta dos recursos de convênios ou contratos de repasse deverão conter cláusula que obrigue o contratado a conceder livre acesso aos documentos e registros contábeis da empresa, referentes ao objeto contratado, para as áreas técnicas do Sistema CFT/CRTs faça o controle interno e externo.

CAPÍTULO XIX DOS PAGAMENTOS

Art. 30. Os recursos deverão ser mantidos na conta bancária específica do convênio e somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho.



I - na execução por regime de execução direta, a liberação dos recursos relativos à primeira parcela será antecipada ao conveniente na forma do cronograma de desembolso aprovado;

II - na liberação da segunda parcela e seguintes, na hipótese do inciso anterior, fica condicionada à aprovação pelo concedente de relatório de execução com comprovação da aplicação dos recursos da última parcela liberada.

CAPÍTULO XX DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 31. A execução será acompanhada e fiscalizada de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e a plena execução do objeto, respondendo o conveniente pelos danos causados a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do convênio.

Parágrafo único. Os agentes que fizerem parte do ciclo de transferência de recursos são responsáveis, para todos os efeitos, pelos atos que praticarem no acompanhamento e fiscalização da execução do convênio.

Art. 32. A concedente deverá prover as condições necessárias à realização das atividades de acompanhamento do objeto pactuado, conforme o Plano de Trabalho e a metodologia estabelecida no instrumento, programando visitas ao local da execução com tal finalidade que, caso não ocorram, deverão ser devidamente justificadas.

Art. 33. No acompanhamento e fiscalização do objeto serão verificados:

I - a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, na forma da legislação aplicável;

II - a compatibilidade entre a execução do objeto, o que foi estabelecido no Plano de Trabalho, e os desembolsos e pagamentos, conforme os cronogramas apresentados;

III - o cumprimento das metas do Plano de Trabalho nas condições estabelecidas.

Art. 34. A concedente comunicará ao convenientes quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica, e suspenderá a liberação dos recursos, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos, podendo ser prorrogado por igual período.

§1º Recebidos os esclarecimentos e informações solicitados, a concedente apreciará e decidirá quanto à aceitação das justificativas apresentadas.

§2º Caso não haja a regularização da pendência, a concedente:

I - realizará a apuração do dano;

II - comunicará o fato ao conveniente para que seja ressarcido o valor referente ao dano.



§3º O não atendimento das medidas saneadoras previstas no §2º ensejará a instauração de tomada de contas especial.

CAPÍTULO XXI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 35. O órgão ou entidade que receber recursos na forma estabelecida nesta resolução estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o seguinte:

- I - o prazo para apresentação das prestações de contas será de até 60 (sessenta) dias após o encerramento da vigência ou a conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro;
- II - o prazo mencionado na alínea anterior constará no convênio;
- III - Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido no convênio, a concedente estabelecerá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação
- IV - Notas e comprovantes fiscais, quanto aos seguintes aspectos, data do documento, compatibilidade entre o emissor e os pagamentos registrados, valor, aposição de dados do convenente, programa e número do convênio;
- V - relatório de prestação de contas aprovado pelo convenente;
- VI - declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento;
- VII - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso;
- VIII - a relação de treinados ou capacitados, quando for o caso;
- IX - a relação dos serviços prestados, quando for o caso;
- X - comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver.

Art. 36. Incumbe ao Sistema CFT/CRTs decidir sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos e, se extinto, ao seu sucessor.

Art. 37. A autoridade competente da concedente terá o prazo de noventa dias, contado da data do recebimento, para analisar a prestação de contas do instrumento, com fundamento nos pareceres técnico e financeiro expedidos pelas áreas competentes.

Parágrafo único. Caso a prestação de contas não seja aprovada e exauridas todas as providências cabíveis para regularização da pendência ou reparação do dano, a autoridade competente, adotará as providências necessárias à instauração da Tomada de Contas Especial, com posterior encaminhamento do processo à unidade setorial de contabilidade a que estiver jurisdicionado para os devidos registros de sua competência.

CAPÍTULO XXII DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

Art. 38. O convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença, não sendo admissível cláusula obrigatória de permanência ou sancionadora dos denunciantes.



§1º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, serão devolvidos ao Sistema CFT/CRTs repassador dos recursos, no prazo improrrogável de trinta dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

§2º Em sendo evidenciados pelos órgãos de controle vícios insanáveis que impliquem nulidade da licitação realizada, adotar as medidas administrativas necessárias à recomposição dos recursos no montante atualizado da parcela já aplicada, o que pode incluir a reversão da aprovação da prestação de contas na instauração de Tomada de Contas Especial.

Art. 39. Constituem motivos para rescisão do convênio:

- I - o inadimplemento de qualquer das cláusulas pactuadas;
- II - constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado; e
- III - a verificação que qualquer circunstância que enseje a instauração de tomada de contas especial.

Parágrafo único. A rescisão do convênio, quando resulte dano a Instituição, enseja a instauração de tomada de contas especial.

CAPÍTULO XXIII DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 40. A Tomada de Contas Especial é um processo devidamente formalizado, dotado de rito próprio, que objetiva apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário, visando ao seu imediato ressarcimento.

§1º A Tomada de Contas Especial somente deverá ser instaurada depois de esgotadas as providências administrativas a cargo da concedente pela ocorrência de algum dos seguintes fatos:

- I - a prestação de contas do convênio não for apresentada no prazo fixado no inciso I do art. 35, observado o §1º do referido artigo desta resolução;
- II - a prestação de contas do convênio não for aprovada em decorrência de:
 - a) inexecução total ou parcial do objeto pactuado;
 - b) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
 - c) impugnação de despesas, se realizadas em desacordo com as disposições do termo celebrado ou desta resolução;
 - d) não utilização, total ou parcial, da contrapartida pactuada, na hipótese de não haver sido recolhida na forma prevista no parágrafo único do art. 36 desta resolução;
 - e) não utilização, total ou parcial, no objeto do Plano de Trabalho, quando não recolhidos na forma prevista no parágrafo único do art. 37 desta resolução;



f) ausência de documentos exigidos na prestação de contas que comprometa o julgamento da boa e regular aplicação dos recursos.

§2º A Tomada de Contas Especial será instaurada, ainda, por determinação dos órgãos de Controle Interno, no caso de omissão da autoridade competente em adotar essa medida.

CAPÍTULO XXIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta resolução, excluir-se o dia do início e incluir-se o do vencimento, e será considerado dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Art. 42. Os termos de cooperação serão regulados na forma do art. 18 do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007.

Art. 43. É obrigatória a utilização dos indicadores de eficiência e eficácia para aferição da qualificação técnica e capacidade operacional das entidades privadas sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Os indicadores a que se refere o caput deverão ser utilizados como critério de seleção das entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 44. Todos os atos referentes à celebração, execução, acompanhamento e fiscalização dos termos de parceria celebrados deverão ser realizados ou registrados e mantidos anexos aos autos do processo administrativo.

Art. 45. A resolução Normativa nº 01, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplica aos convênios celebrados sob a vigência desta resolução.

Art. 46. Os casos omissos serão dirimidos Pelos Plenários Deliberativos do Sistema CFT/CRTs.

Art. 47. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Técnico em Eletrônica SOLOMAR PEREIRA ROCKEMBACH
Presidente do CFT**